Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2644/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13054/2015
PROTOCOLO	**:** 1612039
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** E3 INFORMÁTICA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 162.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DOCUMENTAL VISANDO ANÁLISE E AVALIAÇÃO DA SISTEMÁTICA EXISTENTE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares

É regular com ressalva o termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas em que se verifica a ausência de Subanexo, gerando recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 061/2015, e a formalização do Contrato Administrativo nº 204/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema – MS, por seu Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima e E3 Informática Ltda – ME, e regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo da contratação constituindo a ressalva em razão da ausência de documentos, com recomendação ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 061/2015** - (peça 09, fls. 57-88), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 204/2015** - (peça 19, fls. 158-163) e do **1º Termo Aditivo** ao pacto – (peça 23, fls. 175).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 061/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos, Decreto Municipal n.º 168/2007 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental visando análise e avaliação da sistemática existente na Prefeitura Municipal, conforme Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 158).

O valor estimado importa em R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 19, fls. 159).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 22/05/2015 a 22/05/2016, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 19, fls. 159).

1º Termo Aditivo (peça 23, fls. 175) teve como objeto suprimir o valor inicial do contratado em 12,345% (doze inteiros e trezentos e quarenta e cinco milésimos por cento), diminuindo do valor inicialmente contratado no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento de Contrato e do Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA – 2ªICE – 2624/2016** (peça 24, fls. 180-186), apontando a ausência do Subanexo XVIII (referente ao Termo Aditivo), conforme IN/TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial.

opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-13010/2016** (peça 25, fls. 187-188).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 061/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental visando análise e avaliação da sistemática existente na Prefeitura Municipal, conforme Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 158).

O valor estimado importa em R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e o prazo de vigência foi estabelecido por um período aproximado de 12 (doze) meses, com vigência no período de 22/05/2015 a 22/05/2016, sujeito a prorrogação, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 19, fls. 159).

No curso do contrato foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (peça 23, fls. 175) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a supressão do valor inicial do contratado em 12,345% (doze inteiros e trezentos e quarenta e cinco milésimos por cento), diminuindo do valor inicialmente contratado no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público, nem tampouco obstou a análise dos autos, razão pela qual pode excepcionalmente ser considerada como falha meramente formal.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 24, fls. 186), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 204/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa E3 Informática Ltda - me** (CNPJ nº 12.091.164/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 204/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa E3 Informática Ltda - me** (CNPJ nº 12.091.164/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 25, fls. 187), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 24), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe**, bem como de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, § 4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram praticados em consonância com a legislação pertinente, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por outro lado, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da ausência do Subanexo XVIII, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011. Porém, o equívoco constatado pode excepcionalmente ser recepcionado como falha de natureza meramente formal, visto que não acarretou em prejuízo ao erário, nem tampouco foi procedida a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 061/2015** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 204/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **E3 Informática Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 12.091.164/0001-50,

representada pela Senhora Cleisy dos Santos Engel, CPF/MF nº 418.960.840-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 204/2015,** por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, e regular com ressalva o termo aditivo da contratação, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP